RECURSO ESPECIAL Nº 2126258 - BA (2023/0272166-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA GOIS - BA021456
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OUTRO FUNDAMENTO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CÁLCULOS QUALITATIVOS. EXCEÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 2017, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2021 e concluso ao gabinete em 16/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; o exame do alegado excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença; a incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes; a base de cálculo dos honorários de sucumbência; a majoração dos honorários de sucumbência.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

5. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

6. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, pela sistemática dos repetitivos, fixou a tese de que, "na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC [1973], é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento

Documento eletrônico VDA43737365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:11:53
Código de Controle do Documento: 80131bc0-0092-4f73-b8b2-78c91f1416e3

de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014 – tema 673/STJ).

7. A presença da conjunção disjuntiva "ou" na redação do § 5º do art. 525 do CPC não deve ser interpretada de forma a autorizar, como regra, que o executado indique apenas o valor que entende devido, sem qualquer justificativa, tampouco que apresente apenas a planilha de cálculo sem indicar o valor que entende devido.

8. Excepcionalmente, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo.

9. Hipótese em que é possível extrair, da impugnação apresentada, o valor que a executada entende devido, sem a necessidade de cálculos qualitativos, na medida em que se insurge contra a própria incidência das astreintes e dos consectários legais aplicados sobre estas; logo, considera-se atendida, excepcionalmente, a exigência do § 4º do art. 525 do CPC.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e O realinhamento do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da a Sra. Ministra Relatora . Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43737365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:11:53
Código de Controle do Documento: 80131bc0-0092-4f73-b8b2-78c91f1416e3

RECURSO ESPECIAL Nº 2126258 - BA (2023/0272166-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA GOIS - BA021456
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OUTRO FUNDAMENTO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CÁLCULOS QUALITATIVOS. EXCEÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 2017, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2021 e concluso ao gabinete em 16/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; o exame do alegado excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença; a incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes; a base de cálculo dos honorários de sucumbência; a majoração dos honorários de sucumbência.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

5. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

6. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, pela sistemática dos repetitivos, fixou a tese de que, "na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC [1973], é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014 – tema 673/STJ).
7. A presença da conjunção disjuntiva "ou" na redação do § 5º do art. 525 do CPC não deve ser interpretada de forma a autorizar, como regra, que o executado indique apenas o valor que entende devido, sem qualquer justificativa, tampouco que apresente apenas a planilha de cálculo sem indicar o valor que entende devido.
8. Excepcionalmente, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo.
9. Hipótese em que é possível extrair, da impugnação apresentada, o valor que a executada entende devido, sem a necessidade de cálculos qualitativos, na medida em que se insurge contra a própria incidência das astreintes e dos consectários legais aplicados sobre estas; logo, considera-se atendida, excepcionalmente, a exigência do § 4º do art. 525 do CPC.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA.

Ação: de compensação por dano moral, ajuizada pela OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S/A, julgada procedente e, atualmente, na fase de cumprimento de sentença.

Decisão: o Juízo de primeiro grau acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, assim como determinar que o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa, devendo a impugnada apresentar planilha de cálculo.

Acórdão: o TJ/BA, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por OSVALDINO, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE À IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO DEMONSTRANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESENÇA DE OUTRAS

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

TESES NO PETITÓRIO. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES. COBRANÇA QUE IMPORTA BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTABILIZAÇÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VERBA SEM CARÁTER CONDENATÓRIO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de afastar a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios sobreo valor fixado a título de astreintes, assim com o determinar que o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa.

2. A valer, em que pese o art. 525, § 4.º do CPC indicar expressamente que a tese de excesso de execução deve ser acompanhada de indicação do valor que o impugnante entende correto, a rejeição imediata da peça só é possível quando este for o único fundamento da impugnação.

3. Ora, se a pretensão ventilada pelo Exequente/Agravante consiste em exigir o pagamento de astreintes, e a parte Executada/Agravada traz assertivas de que não houve descumprimento, resta evidenciado que questiona a inexigibilidade da obrigação, hipótese prevista nos termos do art.525, § 1.º, inc. III, CPC.

4. Ademais, como bem consignou o magistrado primevo, “a necessidade de apresentação de planilha demonstrativa de débito é necessária, a teor do525, § 4.º, do Código de Processo Civil, "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença". “Em relação à incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da astreinte entendo que a planilha de cálculo é despicienda, porque a parte impugnante insurge-se, efetivamente, contra tais cobranças” (fls. 618, autos originários).

5. Em relação aos juros de mora aplicados sobre os cálculos das astreintes, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que “Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. (AgInt no AREsp971.636/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma, j. 10/6/2019).

6. Quanto à incidência ou não do valor da multa cominatória na base de cálculo da verba honorária, é sabido que a multa processual não se confunde com a condenação, pois possuem natureza jurídica diversa. A multa funciona como forma de coerção judicial para obrigar o réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou se abster, não formando coisa julgada material, podendo até ser modificada para mais ou para menos de ofício, e, assim, não integra a base de cálculo da verba honorária.

7. No que tange à multa por litigância de má-fé, o magistrado a quo não excluiu a incidência de tal multa da base de cálculo dos honorários advocatícios, tão pouco dos juros de mora, apenas determinou que o valor fixado incida sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no art.81 do CPC.

8. É pacífico o entendimento de que a fundamentação da decisão, ainda que

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

sucinta, atende o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração: opostos por OSVALDINO, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 525, §§ 4º e 5º, 85, §§ 1º e 2º, 502, 505, 507 e 508, todos do CPC; do art. 407 do CC; além de dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, alega que, "muito embora tenha a agravada, ora recorrida descumprido o quanto disposto no art. 525, §4º, pois: não declarou o valor que entendia devido, e não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sua impugnação foi conhecida e provida em relação ao excesso de execução" (fl. 935, e-STJ). Acrescenta que "é a hipótese de rejeição liminar parcial, em relação à alegação de excesso de execução" (fl. 936, e-STJ).

Afirma que as "astreintes se enquadram no conceito legal de 'valor pecuniário' 'fixado por sentença judicial' e confirmado por acórdão, subsumindo a norma contida no art. 407 do Código Civil" e que "não há bis in idem no caso em tela, pois as astreintes tem a função de coibir o devedor a cumprir a obrigação de fazer imposta (ou como entendeu a C. Câmara julgadora 'coerção judicial para obrigar o réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer') e a multa moratória tem a função de incentivar o cumprimento da obrigação de pagar, e compensar o devedor pela mora causada pelo devedor" (fls. 945-946, e-STJ).

Sustenta que, "do título executivo se extrai que tanto o pagamento da indenização por danos morais como o pagamento a título de astreintes e a multa por litigância de má-fé compõem a condenação, que é o 'valor da condenação' ou o 'proveito econômico obtido', descrito no art. 85, §§1º e 2º do CPC" (fl. 951, e-STJ).

Defende a majoração dos honorários de sucumbência no julgamento do agravo de instrumento, argumentando que, "nos autos originários, diferente do entendimento contido no v. acórdão recorrido, há deferimento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º do CPC", e que, "em razão deste julgamento

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

ter sido proferido em data posterior ao v. acórdão recorrido requer seja oportunizado à C. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que exerça o juízo de retratação" (fls. 953-954, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA, com amparo no art. 1.030, II, do CPC, devolveu os autos ao Desembargador Relator para eventual exercício de juízo de retratação, fundado no tema 673/STJ. (fl. 995-1.003, e-STJ).

Acórdão: em juízo de retratação, o TJ/BA confirmou o julgamento anterior, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DERETRATAÇÃO. ART. 1.030, INC. II, DO CPC/15. EXECUÇÃO DEASTREINTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO DEMONSTRANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO. A IMPUGNAÇÃO SERÁ LIMINARMENTE REJEITADA, SE O EXCESSO DE EXECUÇÃO FOR O SEU ÚNICO FUNDAMENTO. ART. 525, § 5.º DO CPC. PRESENÇA DE OUTRASTESES NO PETITÓRIO COMO A INEXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RESP 1.387.248. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.
> 1. Trata-se de juízo de retratação determinado pelo 2.º Vice- Presidente por força do julgamento do RESP n.º 1.387.248/SC (tema 673), no qual se firmou a seguinte tese: "é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial."
> 2. No entanto, conforme foi amplamente demonstrado, em pese o referido dispositivo legal indicar expressamente que a tese de excesso de execução deve ser acompanhada de indicação do valor que o impugnante entende correto, a rejeição imediata da peça só é possível quando este for o único fundamento da impugnação, consoante art.525, § 5.º do CPC: "Na hipótese do § 4.º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."(grifos adicionados)".
> 3. No caso em análise, colhe-se que, ainda que receba maior destaque, o excesso de execução não é o único argumento trazido pela Executada, na medida em que a pretensão ventilada pelo Exequente/Agravante consiste em exigir o pagamento de astreintes, e a parte Executada/Agravada traz assertivas de que não houve descumprimento, restando evidenciado que questiona a inexigibilidade da obrigação, hipótese prevista nos termos do art. 525, § 1.º, inc. III, CPC.
> 4. Dessa forma, não é crível que seja rejeitada liminarmente a petição de impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de indicação do valor incontroverso e de planilha de cálculo atualizada, sobretudo porque no caso em questão, o excesso de execução não é o único fundamento da impugnação.

Juízo de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso, dando azo à

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

interposição do AREsp 2.428.553/BA, provido para determinar a autuação em especial (fl. 1.153, e-STJ).

Na sessão de 10/09/2024, após apresentar meu voto, o E. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista dos autos. Em 01/10/2024, Sua Excelência proferiu voto acompanhando a fundamentação e divergindo apenas quanto à conclusão para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; o exame do alegado excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença; a incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes; a base de cálculo dos honorários de sucumbência; a majoração dos honorários de sucumbência.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

2. Alega OSVALDINO (recorrente) a existência de omissão, no acórdão recorrido, relativa à "aplicação de juros de mora sobre astreintes, sob o pálio do art. 407 do Código Civil" (fl. 932, e-STJ).

3. No entanto, sobre essa questão, registrou o TJ/BA:

> Em relação aos juros de mora aplicados sobre os cálculos das astreintes, a decisão agravada bem enveredou pelo seu afastamento, por entender que sua incidência implicaria cobrança dúplice.
>
> O entendimento se alinha à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar ***bis in idem***" (AgInt no AREsp 971.636/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma, j.

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

10/6/2019). (fl. 729, e-STJ – grifou-se)

4. Assim, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foi devidamente analisada e discutida a questão de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

5. À vista disso, não se vislumbra a alegada violação do art. 489 do CPC/2015.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. O TJ/BA não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 502, 505, 507 e 508 do CPC/73, indicados como violados, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração.

7. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da súmula 211/STJ.

3. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

8. A recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/BA de que, "o magistrado ***a quo*** não excluiu a incidência da multa por litigância de má-fé da base de cálculo dos honorários advocatícios, tão pouco dos juros de mora, apenas determinou que o valor fixado a tal título incida sobre o valor da causa, arbitrado em R$15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com o disposto no art. 81 do CPC" (fl. 731), e-STJ).

9. Aplica-se, na hipótese, a súmula 283/STF.

4. O EXAME DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10. Segundo OSVALDINO (recorrente-exequente), a HAPVIDA (recorrida-executada), em sua impugnação ao cumprimento de sentença, descumpriu a exigência do § 4º do art. 525 do CPC, "ao não declarar o valor que entendia devido, e não apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, o que

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

resulta em inadmissibilidade, e à consequente vedação ao exame do mérito específico (excesso de execução)" (fl. 934, e-STJ).

11. Tal fato, com efeito, foi registrado pelo TJ/BA nestes termos:

> A valer, em que pese o referido dispositivo legal indicar expressamente que a tese de excesso de execução deve ser acompanhada de indicação do valor que o impugnante entende correto, a rejeição imediata da peça só é possível quando este for o único fundamento da impugnação.
>
> (...)
>
> Com efeito, do exame da peça impugnatória (fls. 537/553), colhe-se que ainda que receba maior destaque, o excesso de execução não é o único argumento trazido pela Executada, visto que o Executado/agravado consignou, especificamente às fls. 544, que a determinação judicial está sendo devidamente cumprida, e que portanto, não há que se falar na incidência de multa.
>
> Ora, se a pretensão ventilada pelo Exequente/Agravante consiste em exigir o pagamento de astreintes, e a parte Executada/Agravada traz assertivas de que não houve descumprimento, resta evidenciado que questiona a inexigibilidade da obrigação, hipótese prevista nos termos do art. 525, § 1.º, inc. III, CPC.
>
> A propósito:
>
> (...)
>
> Ademais, como bem consignou o magistrado primevo, "a necessidade de apresentação de planilha demonstrativa de débito é necessária, a teor do 525, § 4.º, do Código de Processo Civil, 'Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença'. 'Em relação à incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da astreinte entendo que a planilha de cálculo é despicienda, porque a parte impugnante insurge-se, efetivamente, contra tais cobranças' (fls. 618, autos originários). (fls. 727-729, e-STJ – grifou-se)

12. A propósito, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, pela sistemática dos repetitivos, fixou a tese de que, "na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC [1973], é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014 – tema 673/STJ).

13. No voto condutor do acórdão, da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi consignado que:

> A controvérsia diz respeito à chamada ***exceptio declinatoria quanti***, prevista no art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/05, litteris:
>
> (...)
>
> O objetivo dessa alteração legislativa, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, é, por um lado, impedir que o cumprimento de sentença

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

seja protelado por meio de impugnações infundadas e, por outro lado, permitir que o credor faça o levantamento da parcela incontroversa da dívida.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da obra dos eminentes processualistas:

> Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do 'quantum' efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 475-L, § 2º, CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização da impugnação com meio de simples protelação do pagamento da quantia devida. Ao apontar a quantia que entende devida, esse valor torna-se incontroverso e a execução deve prosseguir imediatamente para satisfação dessa quantia. Eventual efeito suspensivo outorgado à impugnação evidentemente não acarretará a paralisação da execução pelo valor incontroverso. Observe-se que a estratégia do legislador de obrigar o executado a referir qual o valor que entende devido para viabilizar o prosseguimento da execução pela parcela incontroversa é altamente positiva, pois concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo e desestimula as defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória. (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 472/473)

Sob outro prisma, pode-se vislumbrar a exigência do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil como o reverso da exigência prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/05, abaixo transcrito:

(...)

Esse dispositivo estabelece que, se os cálculos exequendos dependerem apenas de operações aritméticas, exige-se que o credor apure o ***quantum debeatur*** e apresente a memória de cálculos que instruirá o pedido de cumprimento de sentença. É a chamada liquidação por cálculos do credor.

Por paridade, deve-se estabelecer a mesma exigência para o devedor, quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. Foi o que ocorreu com a entrada em vigor do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil.

14. Cumpre ressaltar que, recentemente, a Quarta Turma, citando o precedente da Corte Especial, decidiu que "a exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva 'ou', a indicar a **possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos**" (AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023 –

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

grifou-se).

15. A aplicação estrita e literal de tal entendimento, com a máxima vênia, pode dar ensejo à interpretação equivocada do dispositivo legal (art. 525, §§ 4º e 5º do CPC) e à aplicação indevida da tese firmada pela Corte Especial, razão pela qual são necessárias algumas considerações sobre o tema.

16. Com efeito, o art. 525, § 5º, do CPC dispõe que, na hipótese do § 4º, **não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo**, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

17. O mencionado § 4º, por sua vez, estabelece que cumpre ao executado, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, **declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

18. A apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo é, portanto, a forma pela qual o executado comprova o erro do cálculo realizado pelo exequente e, ao final, justifica a declaração do valor que entende correto.

19. Nessa toada, a presença da conjunção disjuntiva "ou" na redação do § 5º do art. 525 do CPC não deve ser interpretada de forma a autorizar, como regra, que o executado indique apenas o valor que entende devido, sem qualquer justificativa, tampouco que apresente apenas a planilha de cálculo sem indicar o valor que entende devido.

20. É dizer, a regra é no sentido de que, se o executado deixa de apontar o valor correto **ou** se deixa de apresentar o demonstrativo, sua impugnação, em qualquer dessas hipóteses, será liminarmente rejeitada, salvo se houver outro fundamento, quando então será processada, mas a alegação de excesso de execução não será examinada.

21. Oportuno destacar a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni e

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

outros:

> O ônus da impugnação especificada (art. 341), portanto, aplica-se também à alegação de excesso de execução veiculada na impugnação, impedindo que tal questão seja suscitada pelo executado com objetivos meramente protelatórios, sem o menor fundamento, em contrariedade da boa-fé processual (art. 5º.).
>
> A consequência para o não atendimento a tais exigências será a rejeição liminar da impugnação se o excesso de execução for o único fundamento suscitado ou, estando esta amparada em algum outro fundamento, o não conhecimento pelo juiz da alegação de excesso. (Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015: volume 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 745)

22. Assim também é a lição de Fredie Didier, citando a doutrina de Paulo Lucon:

> Se alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título (art. 917, § 2º, I, CPC), o executado terá de declarar de imediato o valor que entende correto, anexando memória discriminada dos cálculos (art. 525, § 4º, CPC). Trata-se de noma que impõe um ônus ao executado, sob pena de a sua defesa, nesse ponto, sequer ser examinada (art. 525, § 5º, CPC): o ônus de opor a ***exceptio declinatória quanti***. Não exercida a exceção, há preclusão quanto ao valor da dívida, ressalvado erro de cálculo ou valor absurdo.
>
> > Isso decorre da garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo civil (CF, art. 5º, ***caput***): se o exequente deve, em seu requerimento, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, o executado, da mesma forma, deve, em suas alegações, apresentar o cálculo que reputa correto. (Nova execução de títulos judiciais e a sua impugnação. Aspectos polêmicos da nova execução. Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 447-448. In: Curso de direito processual civil: execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 557-558 – grifou-se)

23. Excepcionalmente, todavia, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo.

24. Foi o que aconteceu, a propósito, no julgamento realizado pela Quarta Turma, no mencionado AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, porquanto, de acordo com o acórdão do TJ/PE, citado no voto condutor do acórdão, "no caso concreto, a parte executada indicou o valor exato que alega ser excessivo, correspondente ao montante total da multa por descumprimento executada, eis que afirma não ter havido retardo no cumprimento da obrigação". Por sinal, em

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

consulta aos autos do AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, extrai-se, do acórdão do TJ/PE, o seguinte trecho:

> 2. No caso em julgamento, o banco réu alegou excesso no valor das astreintes exigidas pela parte exequente. Apresentou, no bojo da sua impugnação, suposta comprovação de cumprimento da obrigação de pagar (a eficácia da prova deve ser analisada pelo juízo processante de primeiro grau) e indicação do valor que alega excessivo.
>
> Com base nas provas apresentadas, o banco executado alega não ser devida qualquer quantia a título de multa por descumprimento.
>
> Quer dizer, o excesso de execução possui o valor atribuído pela parte exequente às astreintes que afirma devidas, no montante de R$ 53.074,14 (cinquenta e três mil setenta e quatro reais e quatorze centavos).
>
> Desnecessária, no caso concreto, a apresentação de planilha dos valores alegadamente indevidos na execução. (fl. 172, e-STJ – grifou-se)

25. No particular, como ponderou o E. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, é possível extrair, da impugnação apresentada, o valor que a HAPVIDA (recorrida) entende devido (valor da condenação em dano moral mais o da multa por ato atentatório à dignidade da justiça), sem a necessidade de cálculos qualitativos, na medida em que se insurge contra a própria incidência das astreintes e dos consectários legais aplicados sobre estas.

26. Atendida, assim, a exigência do § 4º do art. 525 do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido.

5. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

27. Pleiteia OSVALDINO (recorrente-exequente) a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, sob o argumento de que "nos autos originários, diferente do entendimento contido no v. acórdão recorrido, há deferimento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º do CPC" (fl. 953, e-STJ).

28. Sobre essa questão, o TJ/BA consignou "que não houve fixação de tal verba na decisão recorrida" (fl. 746, e-STJ), o que se verifica da leitura da decisão de fls. 681-684, e-STJ, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de que foi extraído o presente recurso especial.

29. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ orienta que "não incide a

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba" (AgInt no AREsp n. 1.178.063/SP, Quarta Turma, DJe 19/12/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.479.716/SP, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA43737369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2024 10:37:20
Código de Controle do Documento: f7672cf4-5d84-418e-9854-a0a73a3eb5e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0272166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.126.258 / BA**

Números Origem: 05625990720178050001 56259907201780500001 80062872720208050000
80062872720208050001

PAUTA: 10/09/2024 JULGADO: 10/09/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA GOIS - BA021456
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA43372661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 10/09/2024 18:30:14
Código de Controle do Documento: 3C163909-2A84-46B8-8BA9-A98C59322C12

RECURSO ESPECIAL Nº 2126258 - BA (2023/0272166-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA GOIS - BA021456
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

VOTO-VISTA

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA em que se buscou compelir a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. a custear tratamento quimioterápico, bem como a condenação ao pagamento de reparação por danos morais em razão da negativa administrativa da cobertura.

Os pedidos formulados na demanda foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo da 16ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Em face do exposto, com fulcro nos supracitados dispositivos legais, julgo procedente em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC para, confirmando a tutela antecipada deferida, condenar a Acionada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% desde a citação, além do pagamento do valor de R$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais) a título de astreintes e multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2°, CPC. Condeno ainda a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 15% (quinze por cento) do valor da condenação"* (fls. 475/476, e-STJ).

Ao julgar a apelação interposta pela ré, o TJBA deu parcial provimento ao recurso "*(...) estritamente para limitar o valor da multa cominatória, por dia de descumprimento da ordem judicial, no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais)*" (fl. 566, e-STJ).

Após o trânsito em julgado (fl. 568, e-STJ), o credor requereu o cumprimento da sentença (fls. 570/571, e-STJ), apresentando a planilha demonstrativa dos seus cálculos (fls. 572/574, e-STJ).

A executada, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., impugnou o cumprimento em duas oportunidades. A primeira às fls. 577/580 (e-STJ), na forma de

informação ao cumprimento da sentença, na qual limitou-se a esclarecer que

> *"(...) o tratamento em favor do Promovente iniciou-se antes mesmo da sentença, em razão da decisão liminar proferida por este juízo, tendo, inclusive, realizado depósito judicial no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do Promovente, em Janeiro/2018, a fim de custear a primeira aplicação do medicamento, de modo que não há razão para se falar em descumprimento"* (fl. 579, e-STJ).

Ao final, requereu que se "*(...) DECLARE CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA, tendo em vista que a Hapvida realizou o tratamento requerido pelo Promovente, inexistindo a possibilidade de aplicar de multa por descumprimento*" (fl. 580, e-STJ).

O juízo do cumprimento, após a manifestação do exequente (fls. 591/594, e-STJ), rejeitou a impugnação, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

A segunda, na forma de impugnação e após a manifestação da executada, foi parcialmente acolhida para

> *"(...) afastar a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, assim como determinar que o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa, devendo a impugnada apresentar planilha de cálculo nos termos desta decisão"* (fl. 684, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao agravo de instrumento interposto por OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA contra essa última decisão, nos termos da seguinte ementa:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE À IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO DEMONSTRANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESENÇA DE OUTRAS TESES NO PETITÓRIO. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES. COBRANÇA QUE IMPORTA BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTABILIZAÇÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VERBA SEM CARÁTER CONDENATÓRIO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de afastar a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, assim com o determinar que o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa.*
> *2. A valer, em que pese o art. 525, § 4.º do CPC indicar expressamente que a tese de excesso de execução deve ser acompanhada de indicação do valor que o impugnante entende correto, a rejeição imediata da peça só é possível quando este for o único fundamento da impugnação.*
> *3. Ora, se a pretensão ventilada pelo Exequente/Agravante consiste em exigir o pagamento de astreintes, e a parte Executada/Agravada traz assertivas de que não houve descumprimento, resta evidenciado que questiona a inexigibilidade da obrigação, hipótese prevista nos termos do art.525, § 1.º, inc. III, CPC.*

4. Ademais, como bem consignou o magistrado primevo, 'a necessidade de apresentação de planilha demonstrativa de débito é necessária, a teor do 525, § 4.º, do Código de Processo Civil, 'Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença'. 'Em relação à incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da astreinte entendo que a planilha de cálculo é despicienda, porque a parte impugnante insurge-se, efetivamente, contra tais cobranças' (fls. 618, autos originários).
5. Em relação aos juros de mora aplicados sobre os cálculos das astreintes, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que 'não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem' (AgInt no AREsp 971.636/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma, j. 10/6/2019).
6. Quanto à incidência ou não do valor da multa cominatória na base de cálculo da verba honorária, é sabido que a multa processual não se confunde com a condenação, pois possuem natureza jurídica diversa. A multa funciona como forma de coerção judicial para obrigar o réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou se abster, não formando coisa julgada material, podendo até ser modificada para mais ou para menos de ofício, e, assim, não integra a base de cálculo da verba honorária.
7. No que tange à multa por litigância de má-fé, o magistrado a quo não excluiu a incidência de tal multa da base de cálculo dos honorários advocatícios, tão pouco dos juros de mora, apenas determinou que o valor fixado incida sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no art. 81 do CPC.
8. É pacífico o entendimento de que a fundamentação da decisão, ainda que sucinta, atende o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1.º, do Código de Processo Civil".

Os embargos de declaração opostos pelo exequente foram rejeitados (e-STJ fls. 877/915).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 489, § 1º, IV, V e VI, 525, §§ 4º e 5º, 85, §§ 1º e 2º, 502, 505, 507 e 508, todos do CPC, além do art. 407 do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, o recorrente sustenta que,

> *"muito embora tenha a agravada, ora recorrida descumprido o quanto disposto no art. 525, §4º, pois não declarou o valor que entendia devido, e não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sua impugnação foi conhecida e provida em relação ao excesso de execução"* (fl. 935, e-STJ)

e conclui que "*(...) é a hipótese de rejeição liminar parcial, em relação à alegação de excesso de execução"* (fl. 936, e-STJ).

Afirma que as

> *"astreintes se enquadram no conceito legal de 'valor pecuniário' 'fixado por sentença judicial' e confirmado por acórdão, subsumindo a norma contida no art. 407 do Código Civil"*

e que

> *"não há bis in idem no caso em tela, pois as astreintes tem a função de coibir o devedor a cumprir a obrigação de fazer imposta (ou como entendeu a C. Câmara julgadora 'coerção judicial para obrigar o réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer') e a multa moratória tem a função de incentivar o cumprimento da obrigação de pagar, e compensar o devedor*

pela mora causada pelo devedor" (fls. 945/946, e-STJ).

Aduz, ainda, que

> *"do título executivo se extrai que tanto o pagamento da indenização por danos morais como o pagamento a título de astreintes e a multa por litigância de má-fé compõem a condenação, que é o 'valor da condenação' ou o 'proveito econômico obtido', descrito no art. 85, §§1º e 2º do CPC"* (fl. 951, e-STJ).

Defende, por fim, a majoração dos honorários sucumbenciais no julgamento do agravo de instrumento, pois

> *"nos autos originários, diferente do entendimento contido no v. acórdão recorrido, há deferimento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º do CPC"* (fl. 953, e-STJ).

Contrarrazões às e-STJ fls. 987/992.

Levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 10/9/2024, a relatora, Min. Nancy Andrighi, encaminhou voto pelo provimento parcial do recurso para determinar a homologação do cálculo apresentado por OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA no cumprimento de sentença.

Em sua manifestação, além de afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicar óbices quanto ao conhecimento de algumas partes do recurso especial, S. Exa. afirmou, no que interessa ao presente julgamento, a imprescindibilidade de se apontar, na impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição.

É o relatório.

Pedi vista dos autos preocupado com suposta dissidência jurisprudencial entre o entendimento manifestado pela relatora, baseado na exegese literal do art. 525 do CPC, com recente julgado oriundo da Quarta Turma (AgInt no REsp nº 2.016.013/PE, Min. Raul Araújo, DJe de 27/03/2023), no qual se afirmou que

> *"a exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva 'ou', a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos".*

Adianto que, observadas as especiais circunstâncias dos dois casos em confronto, acompanho a fundamentação da Ministra Relatora quanto à aplicação dos óbices processuais e o ponto recursal relacionado com a negativa de prestação jurisdicional, além da tese em torno da interpretação do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/15, segundo a qual, **quando o fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença for o excesso de execução, cabe ao impugnante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo,**

sob pena de indeferimento liminar da petição ou não conhecimento do fundamento, divergindo de S. Exa apenas quanto à conclusão do julgado.

O artigo 525 do CPC, na parte que interessa ao presente recurso, tem a seguinte redação:

> *"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*
> *(...)*
> *§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*
> *§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*
> *(...)".*

Esses dispositivos, que replicam a redação do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 - incluído pela Lei nº 11.232/2005 -, objetivam **(i)** impedir, ainda no seu início, que o cumprimento do título judicial seja protelado por meio de defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias e, por outro lado, **(ii)** autorizar que o cumprimento, se possível, prossiga pela parte remanescente incontroversa.

No particular, confira-se a doutrina especializada de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

> *"Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado, afirmando aquele que entende correto, e apresentar o seu discriminativo de cálculo, deverá o executado realizar argumentação argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente, indicando o erro no cálculo procedido pelo credor. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do 'quantum' efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 525, § 4º, CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização da impugnação com meio de simples protelação do pagamento da quantia devida. Ao apontar a quantia que entende devida, esse valor torna-se incontroverso e a execução deve prosseguir imediatamente para satisfação dessa quantia. Eventual efeito suspensivo outorgado à impugnação evidentemente não acarretará a paralisação da execução pelo valor incontroverso. Observe-se que a estratégia do legislador de obrigar o executado a referir qual o valor que entende devido para viabilizar o prosseguimento da execução pela parcela incontroversa é altamente positiva, pois concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo e desestimula as defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória"* (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 686/687).

Portanto, seguindo orientação já estabelecida no Código de Processo Civil de 1973, a lei atribuiu ao executado o ônus de, ao alegar que o exequente pretende quantia superior ao estabelecido no título judicial, indicar precisamente qual o valor

que entende correto, instruindo sua defesa com a respectiva memória de cálculo.

O não atendimento dessa exigência, segundo refere expressamente o § 5º do dispositivo, resultará na rejeição liminar da impugnação se o excesso for o único fundamento suscitado ou, se houver justificativa diversa, o juiz não conhecerá da alegação de excesso.

Aliás, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob o égide da legislação processual anterior, no julgamento do REsp nº 1.387.248/SC, ocorrido pela sistemática dos recursos repetitivos, já reconhecia que a impugnação genérica do valor exequendo ensejava a rejeição liminar do cumprimento de sentença, nos termos da seguinte tese:

> *"na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial"* (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014 – tema 673/STJ).

Nessa mesma linha de consideração, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC/1973. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *(...)*
> *4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em recurso especial repetitivo, no caso do art. 475-L, § 2º, do CPC/1973 (excesso de execução), é indispensável apontar, na petição de impugnação de cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.*
> *(...)*
> *8. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp n. 1.964.566/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição.*
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp n. 1.404.452/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÚNICO FUNDAMENTO. ART. 525, § 4º, DO CPC DE 2015 (NORMA CORRESPONDENTE AO ARTIGO 475-L, § 2º, DO CPC/73). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014).
2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, que concluiu que a ora agravante não teria cumprido o requisito exigido por lei, de apresentação de memória discriminada e atualizada de seu débito, no momento da juntada da defesa aos autos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.789.278/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DESÍDIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. TEMA 673 DO STJ.
1. Cuida-se, na origem de ação de repetição de indébito, em cumprimento de sentença.
2. "Na hipótese do art. 475-L, §2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (RESP 1.387.248/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Corte Especial, DJe de 19/05/2014, Tema 673).
3. Da nova análise dos autos, verifica-se que, de fato, é incontroversa a falta de apresentação tempestiva 'das incorreções encontradas nos cálculos do credor', e consequente acerto na declaração da preclusão para a instrução da impugnação ao cumprimento de sentença do agravante.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp n. 1.599.120/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE DEVERIA CONSTAR DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NOVA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
(...)
3. Ademais, a (segunda) impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no excesso de execução, não indicou o valor que a parte entende correto (conforme exigido pelo § 4º do art. 525 do CPC/2015 - norma correspondente ao § 2º do art. 475-L do CPC/1973), o que implica sua rejeição liminar, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015. 'Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial' (REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014).
(...)

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp n. 1.503.197/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Em regra, portanto, se o executado não informar o valor que entende como correto para o cumprimento da obrigação, com o respectivo demonstrativo de seus cálculos, terá sua impugnação liminarmente rejeitada quando o excesso for o único argumento de defesa. Ou, se a peça contiver outras matérias, o excesso será desconsiderado por ocasião da decisão da impugnação.

Essa conclusão também tem respaldo na lição de Fernando da Fonseca Gajardoni e outros:

> *"(...)*
>
> *A rigor, não basta apenas que o executado indique formalmente o valor que entende correto e junte um demonstrativo, devendo, sempre que possível, desenvolver argumentação apontando especificamente porque os cálculos do exequente estão errados.*
>
> *O ônus da impugnação especificada (art. 341), portanto, aplica-se também à alegação de excesso de execução veiculada na impugnação, impedindo que tal questão seja suscitada pelo executado com objetivos meramente protelatórios, sem o menor fundamento, em contrariedade da boa-fé processual (art. 5º.).*
>
> *A consequência para o não atendimento a tais exigências será a rejeição liminar da impugnação se o excesso de execução for o único fundamento suscitado ou, estando esta amparada em algum outro fundamento, o não conhecimento pelo juiz da alegação de excesso"* (Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 809).

De outro lado, há que se referir, assim como destacado pela Min. Nancy Andrighi em seu voto, que, em hipóteses excepcionalíssimas, se a constatação do valor indicado na impugnação como correto não exigir a apresentação de memória de cálculo, por ser a quantia incontroversa evidente, fica o impugnante dispensado de sua juntada.

Essa orientação, aliás, promove uma interação positiva entre os princípios da execução no interesse do credor (CPC, art. 797) e da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 805), já que possibilita que a demanda executiva se processe de forma justa e equilibrada, ao assegurar, na hipótese, tanto o prosseguimento imediato do cumprimento relativamente à parte incontroversa do débito quanto o direito de defesa do executado.

Foi nesse cenário que a Quarta Turma do STJ, no mencionado AgInt no REsp nº 2.016.013/PE (Min. Raul Araújo, DJe de 27/3/2023), afirmou a desnecessidade casuística da apresentação da planilha de cálculo pela impugnante, dado que "(...) *a parte executada indicou o valor exato que alega ser excessivo, correspondente ao montante total da multa por descumprimento executada, eis que afirma não ter havido retardo no cumprimento da obrigação*".

Ao que se verifica da presente hipótese, a HAPVIDA alegou, em suas razões de impugnação, segundo constou da decisão de fls. 681/684 (e-STJ) que acolheu

parcialmente a impugnação, o seguinte:

> *"Trata- e de impugnação apresentada por Hapvida Sistema de Saúde, pugnando pela redução do valor das astreintes, aduzindo que a apreciação de tal matéria não preclui, tampouco sofre os efeitos da coisa julgada, sendo, portanto, possível a minoração do seu valor em fase de execução.*
>
> *Aduz, ainda, a obrigação cabível à Hapvida está sendo devidamente cumprida, demonstrando, dessa forma, a boa- fé desta Operadora na condução do caso em apreço, restando claro, portanto, que não cabe qualquer sanção à Hapvida por descumprimento da ordem emanada judicialmente, ainda mais no importe de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais).*
>
> *Sustenta a impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária em face do valor da multa diária.*
>
> *Insurge- se em face do valor da multa fundada no art. 77, §2º, do CPC, aludindo que o valor correto corresponde a R$3.000,00, visto que o valor atribuído à causa é de R$15.000,00, bem como que o valor da indenização por dano moral corresponde a R$7.459,69.*
>
> *Diante do exposto, requer seja julgada procedente esta impugnação para, diante da impossibilidade de execução das astreintes, reconhecer como improcedente a execução ajuizada em relação a multa e aos juros, correção e honorários advocatícios incidentes sobre a multa, bem como em relação ao indevido valor executado relativo a multa do art. 77, §2º do NCPC, e satisfeita a execução em relação ao pagamento do valor devido a título de Dano Moral e honorários advocatícios".*

Sendo assim, observa-se que a defesa apresentada pela executada, além de trazer argumentação relacionada com a inexigibilidade da multa diária aplicada - tendo em vista que, segundo se alega, não houve descumprimento da tutela provisória deferida -, fundamenta-se na indevida "*incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da astreinte"* (fl. 742, e-STJ).

Ou seja, sustenta-se, ainda que sob o enfoque do excesso, tese relativa à própria existência do direito aos consectários incidentes sobre as astreintes - e não questão relacionada com os aspectos quantitativos do cálculo apresentado pelo exequente -, matéria pertinente ao disposto no art. 525, § 1º, III, do CPC (inexigibilidade da obrigação) e que não viabiliza a aplicação do seu § 5º.

Além disso, verifica-se, da petição impugnativa, é possível extrair o valor que a executada entende como devido (valor da condenação em danos morais - R$ 7.459,69 - e o da multa fundada no art. 77, § 2º, do CPC - R$ 3.000,00), sem a necessidade de cálculos qualificados, circunstância que atenderia ao comando do § 5º do art. 525 aqui discutido.

Nesse contexto, conforme também enfatizado pelas instâncias ordinárias, resta evidenciada a possibilidade de conhecimento das matérias trazidas na impugnação da recorrida, com o afastamento da aplicação das sanções previstas no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, com a devida vênia, nego provimento ao recurso especial, divergindo apenas quanto à conclusão manifestada pela relatora.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0272166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.126.258 / BA**

Números Origem: 05625990720178050001 56259907201780500001 80062872720208050000 80062872720208050001

PAUTA: 10/09/2024 JULGADO: 01/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA GOIS - BA021456
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073 ALINE CARVALHO BORJA - CE018267

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e O realinhamento do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da a Sra. Ministra Relatora . Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43712668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/10/2024 17:33:06
Código de Controle do Documento: BC51FDE6-C4B9-47F9-9C26-2E5D13889A9E